



Contrato de Doação

Material didático destinado à
sistematização do conteúdo da disciplina
Direito Civil III
Publicação no semestre 2014.1

Autor: José Carlos Ferreira da Luz

Dados de acordo com: AACR2, CDU e Cutter

Biblioteca Central – SESP / PB

L979a Luz, José Carlos Ferreira da

Contrato de doação / José Carlos Ferreira da Luz. – Cabedelo, PB: [s.n],
2014.

16p.

Material didático da disciplina Direito Civil III – Instituto de
Educação Superior da Paraíba (IESP) - Curso de Direito, 2014.
Direito civil. 2. Material didático. 3. José Carlos Ferreira da Luz. I. Título.

CDU 347(072)

CONTRATO DE DOAÇÃO

1. DOAÇÃO

1.1. Conceito

- Doação é um contrato onde uma das partes se obriga a transferir para a outra parte um bem de sua propriedade.
- O artigo 538 do Código Civil define a doação como o contrato em que uma das partes, por liberalidade, transfere bens ou vantagens do seu patrimônio para terceiro, que os aceita.
- **Natureza jurídica**
 - o Discussão doutrinária onde para alguns a doação é uma forma de aquisição da propriedade.

Art. 538. Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.

1.2. Características

- **Contratualidade:** o nosso Código Civil considerou expressamente a doação como um contrato, exigindo para sua formação a intervenção do doador e do donatário. Dessa maneira, temos a distinção do testamento que é uma liberalidade *causa mortis*, ato unilateral.
- **“Animus donandi”:** é a vontade do doador de fazer uma liberalidade, que proporciona ao donatário vantagem à custa do patrimônio daquele. O ato do doador deve ser *espontâneo*.
- **Transferibilidade:** consiste na transferência de bens ou de direito do patrimônio do doador para o donatário. É necessário que o donatário enriqueça e o doador empobreça.
- **Aceitação do donatário:** o contrato só se aperfeiçoa quando o beneficiário manifesta sua aceitação com relação à doação. Portanto, de um lado há o *animus donandi* e do outro a aceitação do

donatário, consentindo na liberalidade do doador. Trata-se de um contrato benéfico em que o donatário não precisa ter capacidade de fato para aceitar a doação, de acordo com o artigo 543 do Código Civil.

1.3. Classificação

- **Unilateral:** somente uma das partes tem ônus; a outra auferir a vantagem, não tendo contraprestação.
- **Formal:** o artigo 541 do Código Civil exige a escritura pública ou o instrumento particular para o aperfeiçoamento da doação. A doação verbal só é válida para bens móveis de pequeno valor, desde que a tradição seja imediata.
- **Gratuito:** gera para o donatário apenas enriquecimento. Caso seja imposto um encargo ao donatário, o contrato passa a ter natureza de oneroso.
- **consensual** (a entrega é apenas o momento da sua materialização)

1.4. Requisitos

a) Subjetivo

É a capacidade ativa e passiva dos contraentes, limitada pelas seguintes regras:

- **os absoluta ou relativamente incapazes** não podem, em regra, doar, nem mesmo representados ou assistidos;
- **os cônjuges** não podem fazer doação com os bens e rendimentos comuns do casal, a não ser que seja remuneratória ou de pequeno valor (artigo 1.647 do Código Civil);
- **a doação pelo cônjuge adúltero** ao cúmplice gera anulabilidade (artigo 550 do Código Civil);
- **o mandatário do doador não pode nomear donatário;** a limitação se dá porque o próprio mandante é obrigado a, no instrumento, nomear o donatário, pois tal ato é privativo do doador;

- **as pessoas jurídicas de direito público** podem receber doação de acordo com as restrições administrativas, e as de direito privado podem receber doações impostas pela sua natureza e estatutos constitutivos;
- **o falido não pode fazer doações**, porque tal ato lesa os credores, além do mesmo não estar administrando seus próprios bens; a ação pauliana é o remédio para anular essas doações;
- **a doação do pai ao filho representa adiantamento da legítima** – artigo 544 do Código Civil. O bem deve, por conseguinte, no instante do inventário, ser colacionado, salvo dispensa do doador. Nessa hipótese, o valor deve sair da metade disponível da herança. Havendo excesso, considera-se doação ineficaz (artigo 2007 do Código Civil). É nula qualquer cláusula que altere norma sucessória.

A capacidade passiva é a aptidão para receber doação. Não possui qualquer limitação. De acordo com o artigo 543 do Código Civil, até as pessoas que não podem contratar podem receber doações puras. Os nascituros (artigo 542 do Código Civil) e as pessoas jurídicas podem receber doações, devendo haver a intervenção dos representantes legais.

b) Objetivo

O objeto da doação precisa ser sempre coisa **que esteja no comércio (bens móveis, imóveis, corpóreos, incorpóreos, presentes, futuros etc.)**.

Restrições:

- **É nula a doação de todos os bens do doador**, sem reserva de parte ou renda suficiente para sua subsistência (artigo 548 do Código Civil). O Código quis evitar a penúria do doador, ainda que o donatário fique com o encargo de prover subsistência do doador enquanto este viver (*RT 515/87*). A doação universal só vale se houver usufruto dos referidos bens para proteger a pessoa do doador, assegurando-lhe, por conseguinte, meios de subsistência (*RT 440/76*).
- **A doação não pode gerar a insolvência do doador**. Nessa hipótese, os credores prejudicados poderão anular a doação. A doação será válida se o donatário, com o consentimento dos

credores, assumir o passivo do doador, ocorrendo uma novação subjetiva (artigo 360, inciso II, do Código Civil).

- **A doação não pode ultrapassar a parte disponível da herança** (artigo 549 do Código Civil). Nula será a doação se exceder a legítima, não na doação por inteiro. O herdeiro lesado pode ingressar imediatamente com ação de redução da doação. A dúvida sobre a matéria está no fato de o herdeiro poder ingressar em Juízo somente após a abertura da sucessão ou no momento da liberalidade, isso porque estar-se-ia litigando sobre a herança de pessoa viva. O excesso seria apreciado no momento da doação e não no momento da sucessão. Procedente a ação de redução, restituem-se os próprios bens, no que exceder, ou o valor deles, se não mais existirem.
- **Na subvenção periódica, o doador pode doar uma renda a título gratuito ao donatário (pensão)**, que se extingue com a morte do doador por ter caráter personalíssimo, não se transmitindo aos herdeiros. Pode o doador, porém, estipular que remanescerá pela vida do donatário; entretanto não poderá ultrapassá-la (artigo 545 do Código Civil).

c) Formal

A doação é um contrato solene que deve observar certa formalidade, sob pena de não ser válida. Pode ser celebrada:

- **Por instrumento particular:** no caso de móveis com valores consideráveis;
- **Por escritura pública:** no caso de imóveis sujeitos a transcrição no registro imobiliário;
- **Verbalmente: seguida de tradição**, se o objeto for móvel e de pequeno valor (artigo 541, parágrafo único, do Código Civil). É a hipótese da doação de presentes em aniversários, em casamentos ou para homenagens.

d) Aceitação

- **Aceitação expressa**
- **Aceitação tácita**

- **Aceitação ficta** (o caso dos incapazes)
- **Aceitação presumida** (silêncio qualificativo ou circunstancial) na doação pura
 - Exceção é a doação com encargo feita no art 539 onde existe há fixação de prazo para o donatário

Art. 539. O doador pode fixar prazo ao donatário, para declarar se aceita ou não a liberalidade. Desde que o donatário, ciente do prazo, não faça, dentro dele, a declaração, entender-se-á que aceitou, se a doação não for sujeita a encargo.

1.5 Algumas reflexões

-
- É um contrato cujo consentimento merece algumas reflexões.
- **Doação de bem alheio**
 - A doação de bem alheio é nula de pleno direito. Na compra e venda é válida mas ineficaz, pois fica na dependência da aquisição do bem no futuro.
- **Confusão entre a doação e outros institutos.**
 - A doação não se confunde com a renúncia à prescrição ou com a herança. Também não é doação a prestação de serviços que devendo ser onerosa é gratuita.
- **Falecimento do doador**
 - Se o doador faz uma doação e fixa um prazo de 6 meses para materializa-la e nesse prazo vem a falecer, os herdeiros estão obrigados a realizar a doação.
- **Doação a nascituro**

Art. 542. A doação feita ao nascituro valerá, sendo aceita pelo seu representante legal.

- Nascituro é o ser já concebido mas ainda ligado ao ventre materno.
- Existem os aspectos controversos sobre o surgimento da personalidade e as teorias natalistas e concepcionistas.

- Caso nasça morto, caduca a doação, por ser o nascituro titular de direito sob condição suspensiva.
- Se tiver um instante de vida, recebe o benefício e transmite aos seus sucessores.

- Doação a incapaz

Art. 543. Se o donatário for absolutamente incapaz, dispensa-se a aceitação, desde que se trate de doação pura.

- A redação do artigo está tecnicamente correta.
- A lei dispensa a aceitação no caso de doação pura
- **Promessa de doação**
- Algumas correntes se contrapõem na discussão da matéria.
- **1ª Corrente:** não é cabível
 - Benefício não se impõe
 - Animus donandi (intenção de doar)
- **2ª corrente:** cabível nas doações remuneratórias (art 540)
 - Doação feita como um sinal de contra-prestação que seria onerosa mas foi gratuita.
 - Exemplo: suponha que você patrocine uma causa graciosamente pela gratidão eu o contemplo com algum bem. A doação assim feita tem a intenção de remunerar.
 - Só é doação aquilo que excede ao valor da prestação;
 - Exemplo: O serviço prestado custou R\$ 1.000,00, entrego então um bem que vale R\$ 1.000,00. Não é doação, só acontece a doação naquilo que excede o valor, o que empata é apenas um contrato atípico (art 425), ao invés de remunerar com dinheiro remunerarei com um bem.
- **3ª corrente:** cabível pois justifica-se tendo em vista que
 - Pré-contrato é uma liberalidade.
 - Existe a Liberdade de contratar.
 - **Aplicação prática no juízo de família**

- Pais no momento da partilha dos bens na separação, contemplam o filho, na época com 5 anos, com a doação do imóvel.
- Depois, pode acontecer que, não fazem o inventário, depois convertem a separação em divórcio e fica lá a promessa. Os pais depois da maioridade do filho não querem mais doar. Como fica a situação do filho? Essa promessa de doação pelos pais aos filhos é dotada de eficácia plena (jurisprudência)
- O problema é que a promessa de doação não se submete a registro no Cartório de Registro de Imóveis, logo não tem publicidade, não pode ser oposta a terceiros, é na verdade um grande problema.

- **Doação Pura**

- Doação pura típica, simples, não há encargos, há o ânimo de contemplar uma pessoa que é o donatário, cuja aceitação é presumida.

- **Doação Onerosa ou com encargo**

<p>Art. 540. A doação feita em contemplação do merecimento do donatário não perde o caráter de liberalidade, como não o perde a doação remuneratória, ou a gravada, no excedente ao valor dos serviços remunerados ou ao encargo imposto.</p>
--

- **Só é doação além do encargo imposto.**
 - Imagine que alguém recebe um terreno por doação que está todo ocupado, além disso existe um encargo de prestar alimenntso ao doador enquanto ele sobreviver. Nesse caso, o encargo supera a liberalidade. Não se trata pois de uma doação, mas de um contrato atípico.
 - Agora, se recebo uma mansão no valor de R\$ 1 milhão e tenho como encargo prestar alimentos a uma pessoa bastante idosa. A doação supera o encargo.
- **Encargo**
 - Encargo como modalidade do negócio jurídico

- Encargo é um elemento acidental voluntário que tem o poder de reduzir o alcance de uma liberalidade. Só é vista nos negócios jurídicos unilaterais como: doação e legado.

- **Doação e testamento**
 - Existe uma similitude entre a doação e o testamento, no direito francês, ambos são tratados no mesmo livro: o das sucessões.

- **Favorecidos**
 - **O próprio doador**
 - Dou o imóvel com o encargo do donatário me prestar alimentos até o fim da vida.

 - **A um terceiro**
 - Dou o imóvel com o encargo do donatário prestar alimentos a uma terceira pessoa.

 - **Interesse geral**
 - Dou o imóvel com o encargo do donatário instalar um orfanato.

- **Inadimplemento**

Art. 553. O donatário é obrigado a cumprir os encargos da doação, caso forem a benefício do doador, de terceiro, ou do interesse geral.

Parágrafo único. Se desta última espécie for o encargo, o Ministério Público poderá exigir sua execução, depois da morte do doador, se este não tiver feito.

- A consequência jurídica do descumprimento pode fazer o doador:
 - **Exigir** o cumprimento do encargo
 - Pode ser exigido pelo interessado, pelos herdeiros ou pelo Ministério Público.

 - **Revogar** o encargo
 - Direito apenas do doador
 - Não pode outra pessoa revogar pois

- RE + VOGAR, significa RE (para trás) VOGAR (voz), isto é retroceder na palavra empenhada. Ora apenas quem empenhou a palavra foi o doador só ele pode voltar atrás, herdeiros ou qualquer outra pessoa não pode voltar atrás, pois nada fez.

1.6. Espécies de Doação

- **Pura e simples:** feita por liberalidade, sem nenhuma espécie de condição, termo, encargo, prazo ou limitação. A doação contemplativa, por mérito do donatário, é pura e simples. Exemplo: Prêmio Nobel.
- **Conjuntiva:**

Art. 551. Salvo declaração em contrário, a doação em comum a mais de uma pessoa entende-se distribuída entre elas por igual.

Parágrafo único. Se os donatários, em tal caso, forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente

- feita em comum a mais de uma pessoa, sendo distribuída por igual entre os diversos donatários (artigo 551 do Código Civil).
- Se um dos donatários falece a sua cota será partilhada entre seus herdeiros, não há direito de acréscimo aos outros donatários.
- Se os donatários forem marido e mulher, subsistirá na totalidade a doação para o cônjuge sobrevivente.
- **Condicional:**
 - É a que depende de acontecimento futuro e incerto.
 - É, por exemplo, a doação de um imóvel feita em contemplação por casamento futuro.
 - A doação somente surte efeito com o casamento.
- **Doação com cláusula de reversão**

Art. 547. O doador pode estipular que os bens doados voltem ao seu patrimônio, se sobreviver ao donatário.

Parágrafo único. Não prevalece cláusula de reversão em favor de terceiro

- É bastante interessante, o doador pode estabelecer cláusula de reversão, por exemplo: se o donatário falecer antes dele o bem doado volta para o patrimônio do doador.
- **Caráter Pessoal:** o doador dá um caráter personalíssimo à doação, não permitindo que o direito se transmita por sucessão.
- **Questão polêmica:** Pode haver reversão para terceiro
 - Sim. Doutrinadores como Washington Barros admitem pois entendem que a doação é direito patrimonial e disponível.
 - Não. Para doutrinadores como Caio Mário, estaria ocorrendo a figura do fideicomisso que só existe na sucessão.
 - Prevalece o entendimento que não pode parágrafo único do art 547.
- **Doação antenupcial**
 - É a doação entre os futuros cônjuges, é uma doação sob condição suspensiva, a do casamento se realizar.

Art. 546. A doação feita em contemplação de casamento futuro com certa e determinada pessoa, quer pelos nubentes entre si, quer por terceiro a um deles, a ambos, ou aos filhos que, de futuro, houverem um do outro, não pode ser impugnada por falta de aceitação, e só ficará sem efeito se o casamento não se realizar

- É proibido ao viúvo que não deu partilha dos bens, nesse caso a lei diz que a separação de bens é obrigatória. Também não cabe no caso de comunhão universal dos bens.
- **Doação a entidade futura**

Art. 554. A doação a entidade futura caducará se, em dois anos, esta não estiver constituída regularmente.

- É o caso de doação a uma futura doação.
- Caduca a doação se a Fundação não vier a ser constituída.
- **Doação com cláusula de reserva de usufruto vitalício**
 - Nessa doação dá-se com uma mão e tira-se com as duas, ou seja, o doador tira os dois mais importantes poderes: usar e fruir.
 - Exemplo: o pai dá o imóvel para a filha mas, fica o seu usufruto vitalício.
- **Doação com cláusula de inalienabilidade**
 - O Pai pode doar À filha imóvel com cláusula de inalienabilidade.
 - O fato é que tal cláusula limita a propriedade. Pois importa em que vai existir a incomunicabilidade (casamento) e impenhorabilidade (bens).
 - O donatário pode na eventualidade, pedir judicialmente a substituição do gravame, o juiz autoriza a venda do bem e para o gravame para o imóvel adquirido com o produto da venda do primeiro.
- **Modal:** é aquela em que o doador impõe ao donatário uma incumbência, um encargo, que pode reverter em seu benefício, de terceiro ou geral. É uma doação onerosa. O doador pode estabelecer prazo para que o encargo se efetive.
- **Remuneratória:** aquela em que o doador deseja pagar por serviços prestados pelo donatário ou por outra vantagem que haja recebido dele. Não se vislumbra o espírito de liberalidade e sim a necessidade moral de compensar serviços que foram prestados. Será considerada como doação se exceder o valor do serviço remunerado; portanto, será pagamento até o montante dos serviços e, a partir disso, doação (artigo 540 do Código Civil).

- **A termo:** é a hipótese de haver um evento futuro e certo final e/ou inicial. Como exemplo, a doação de um imóvel a duas pessoas, podendo uma usá-lo por dois anos e a outra, a partir daquela data.
- **De pais a filhos** (artigo 544 do Código Civil): hipótese já mencionada. Ou a doação é levada à colação, por corresponder a adiantamento de legítima, ou não, se sair da parte disponível.

1.7 Nulidades na doação

- Doação universal

Art. 548. É nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador.

- Doador se vê na situação de difícil manutenção.
- É nula. A lei protege o doador do abuso da liberalidade

- Doação Inoficiosa

Art. 549. Nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento.

- O doador só dispõe para doar a metade disponível, se tiver herdeiros necessários: ascendente, descendente e cônjuge sobrevivente.
- É a salvaguarda dos direitos da legítima.
 - Pode-se existir a propositura da ação de anulação quando o doador está vivo? Não, fere o art 426.
 - A ação deve considerar todas as liberalidades.
 - A legitimação é dos futuros herdeiros do doador.
 - O terceiro de boa-fé não é atingido
 - **É nulo apenas o que exceder.**

- Doação do cônjuge adúltero

Art. 550. A doação do cônjuge adúltero ao seu cúmplice pode ser anulada pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários, até dois anos depois de dissolvida a sociedade conjugal.

- É menos grave, a sanção é de anulabilidade. São razões de interesse privado.
- Ressalte-se que caso a separação exista de fato há algum tempo e hoje é feita a doação no âmbito de uma união estável, não é o caso de nulidade.
-

1.8. Revogação

- A revogação é um direito subjetivo que garante a possibilidade, em face de causa superveniente, de rescisão bilateral do contrato – somente pode ocorrer em virtude de lei:
 - **Pelos casos comuns a todos os contratos** (artigo 555 do Código Civil);
 - **Por descumprimento do encargo** (artigo 555 do Código Civil);
 - Para revogar é preciso que o encargo esteja em mora. Se não tinha prazo para cumprir o encargo terá de ser notificado.
 - **Por ingratidão do donatário**, já que esse tinha obrigação moral de ser grato ao doador. As causas da ingratidão estão previstas no artigo 557 do Código Civil, cujo rol não é mais taxativo:
 - **Se o donatário atentou contra a vida do doador ou cometeu crime de homicídio doloso contra ele:** esse ato não pode ser culposo ou em legítima defesa, devendo ser doloso e admitir a tentativa. Não é necessária sentença penal condenatória transitada em julgado.
 - **Se cometeu contra ele ofensa física:** é o caso de lesão corporal, grave, leve ou levíssima, desde que o ato seja doloso;

- **Se injuriou gravemente, ou caluniou o doador:** não é necessário que sofra condenação penal, exigindo-se apenas a humilhação;
 - **Se, podendo ministrá-los, recusou ao doador alimentos de que este necessitava:** é a hipótese de deixar o doador na penúria.
- **Vedação à renúncia de revogação**
- Veda que o doador renuncie a futuro direito de revogação.

Art. 556. Não se pode renunciar antecipadamente o direito de revogar a liberalidade por ingratidão do donatário.

- **Vedação à revogação**
- Nem todas as doações podem ser revogadas:

Art. 564. Não se revogam por ingratidão:

I - as doações puramente remuneratórias;

II - as oneradas com encargo já cumprido;

III - as que se fizerem em cumprimento de obrigação natural;

IV - as feitas para determinado casamento.

- **Efeitos da revogação sobre terceiros**
- Se **A** doa a **B**, **B** vende para **C** e **B** atenta contra a vida de **A**, **A** não pode propor ação reivindicatória contra **C**, pois este estava de boa-fé,
- **Prazos para revogação**
- O prazo é decadencial de 1 ano
 - O doador pode revogar a doação, enquanto o donatário não a aceitar expressa ou tacitamente. Após a aceitação, impossível a revogação unilateral pelo doador.

- As doações feitas em contemplação de casamento futuro independem de aceitação, que se presume com o mero casamento (artigo 546 do Código Civil).